



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007482-60.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SANDRA ANDRÉA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007482-60.2024.8.26.0189

APELANTE: SANDRA ANDRÉA DA SILVA

APELADO: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

VOTO Nº 9729

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. TARIFAS DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO. Alegação de ilegalidade das cobranças. Acolhimento parcial. Legalidade da tarifa de cadastro, nos termos da Súmula 566 do STJ, não havendo comprovação da existência de contratos anteriores firmados entre as partes. Ilicitude, contudo, da tarifa de registro, visto que não há qualquer comprovação, nos autos, do registro da avença junto ao órgão de trânsito. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição em dobro. Acolhimento. A repetição em dobro prevista no art. 42, § único do CDC não se pressupõe a ocorrência de má-fé subjetiva, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese, dada a abusividade das cobranças. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 169/172), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por SANDRA ANDRÉA DA SILVA em face de SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em seu recurso (fls. 175/185), a demandante aduz, em suma, que: **(i)** são indevidas as tarifas de cadastro e de registro de contrato; e **(ii)** é de rigor a repetição do indébito na forma dobrada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 50).

Contrarrazões (fls. 196/221).

É o relatório.

1. Das tarifas

Conforme assentou o STJ no Tema 958, a cobrança de tarifa de registro do contrato é lícita, desde que comprovada a realização dos respectivos serviços.

No presente caso, contudo, a demandada não comprovou, por quaisquer documentos, a efetiva realização do registro junto ao órgão de trânsito, sendo ilícita, portanto, a cobrança.

De outra sorte, não há ilegalidade na tarifa de cadastro, conforme a Súmula 566 do STJ, não tendo o autor comprovado a existência de contratos anteriores, prova que seria de fácil obtenção, não se justificando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

2. Da repetição do indébito

Reconhecida a nulidade da tarifa de registro de contrato, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade das cobranças.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** para reformar a sentença e declarar nula a tarifa de registro de contrato e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso, observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** caso não tenha havido a quitação do contrato, os referidos valores, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, autorizada a compensação das restituições devidas nos termos do item anterior com o saldo devedor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultante.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor de ambas as partes, em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida à demandante.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR